



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070092-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ANNA BERNARDES DELA HOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº41242.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070092-95.2025.8.26.0000 – BOTUCATU.

AGRAVANTE: CREFISA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

AGRAVADA: ANNA BERNARDES DELA HOZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão que homologou o laudo pericial. CABIMENTO: Ausência de demonstração de erro no laudo pericial e de justa causa para nova perícia ou novos esclarecimentos. Intimada para manifestação sobre os esclarecimentos a respeito do laudo, a executada se manteve inerte, não observando o disposto no art. 477, § 3º do CPC. Alegações da executada agravante não são suficientes para infirmar as conclusões contidas na perícia. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 293/294, do processo nº 0003651-94.2023.8.26.0079, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação revisional de contrato nº 1003095-12.2022.8.26.0079, que rejeitou a impugnação da instituição financeira executada, ora agravante, e homologou o laudo pericial.

A executada agravante sustenta, em síntese, que a decisão que homologou os cálculos contidos no laudo pericial, conforme planilha de recálculo da divergência de valores, deve ser reformada e homologados os cálculos de fls. 59/78, que consideraram a compensação dos valores pagos. Pleiteia a concessão de efeito

suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação nº 1003095-12.2022.8.26.0079.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença.

A r. decisão não deve ser reformada. Diferentemente do alegado pela agravante, a r. decisão está fundamentada em todos os pontos decisivos e suficientes para a formação da convicção do magistrado.

Foi apresentado laudo pericial (fls. 184/267) sobre o qual a parte executada se manifestou pedindo esclarecimentos (fls. 132/133). Os autos foram novamente para a perícia e foram apresentados esclarecimentos à impugnação da executada, nos termos do art. 477, § 2º do CPC (p. 188/191).

Intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos a respeito da perícia (fls. 268), a executada, ora agravante, não apresentou manifestação (fls. 285).

Acontece que, com a ausência de impugnação no processo, a respeito dos esclarecimentos periciais, torna inaplicável o cumprimento do disposto no art. 477, § 3º do CPC, para a hipótese de

ainda haver necessidade de esclarecimentos por parte da perita judicial:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.” (g.n.).

A executada agravante deveria ter manifestado tempestivamente a expressa necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos sobre a alegada incorreção do recálculo da dívida e outros pontos divergentes. Acontece que, depois de intimada, a recorrente permaneceu inerte, não impugnando o relatório e os esclarecimentos apresentados pelo perito, o que implica em aceitação tácita dos critérios de cálculo do laudo pericial.

Assim, as alegações da executada agravante não são suficientes para infirmar as conclusões do perito que foram acolhidas pelo Juízo *a quo*, que homologou o laudo pericial.

Desta forma, sendo incabíveis as análises de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais erros no laudo pericial, da necessidade realização de nova perícia ou de novos esclarecimentos, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR